



ACÓRDÃO

(Ac. 1ª-T.-357/85)

MA/lkm.

DESPEDIMENTO - NEGATIVA DO RECLAMADO-
INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA:

1. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 818). A alegação do Reclamado de não ter dispensado o Reclamante configura mero jogo de palavras, equivalendo à notícia de que o mesmo deixou, espontaneamente, o trabalho. Para evitar fraude ao citado preceito normativo, o Judiciário não pode aplicá-lo, literalmente, devendo conformá-lo ao artigo 99, da Consolidação das Leis do Trabalho: "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

2. Na lição do Mestre VICTOR RUSSOMANO, "há um esforço de doutrina no sentido de fixar a chamada "teoria da inversão do ônus da prova" nos casos de despedida de empregado. Entende-se que o normal é que o trabalhador não deixe o serviço (do qual lhe advém os rendimentos que asseguram sua manutenção). Dessa forma, todo empregado que está fora da empresa tem a seu favor a presunção de que isto aconteceu contra sua vontade, de que foi despedido. Sendo assim, o empregado que alega ter sido dispensado não necessita provar a despedida, cabendo ao empregador, inversamente, provar que ele se demitiu, pois esta segunda hipótese é o fato extraordinário" (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, vol. IV, págs. 1404 e segs.).

3. Presume-se o que normalmente ocorre. O excepcional é a demissão do empregado. Ao apontar que não dispensou os serviços, o Reclamado alega fato novo e extintivo do direito do Reclamante, incumbindo-lhe, assim, a respectiva prova.

1. RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-3777/83, em que são Recorrente AL -



PROC. Nº-TST-RR-3777/83

ALCIDIO ALFREDO DA SILVA e Recorrida L.C. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA.

1.1. O Egrégio Regional, sobre a hipótese destes autos, adotou a seguinte tese:

"Negada a dispensa, o ônus da prova é do empregado, por se tratar de fato gerador dos direitos que pleiteia, que é constitutivo"- fls. 36.

1.2. O Recorrente suscita divergência jurisprudencial e alude a entendimentos doutrinários, pelos quais a prova do despedimento cabe ao empregador, pressupondo-se que o normal é a continuidade do liame empregatício.

1.3. A Recorrida não apresentou impugnação, e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e despro-
vimento do recurso (fls. 47).

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO:

O recurso de revista foi interposto com fulcro no artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Nos arestos transcritos nas razões recursais, proferidos em segunda instância, sustenta-se que o ônus da prova, em caso de negativa de dispensa, pertence ao empregado. A tese acolhida pelo Regional, no caso destes autos, é diametralmente oposta.

Conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

Permita-me o inigualável Ministro MOZART VICTOR RUSSOMANO lançar, neste voto, trechos de sua obra "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho:

"Há um esforço de doutrina no sentido de fixar a chamada "teoria da inversão do ônus da prova" nos casos de despedida de empregado. Entende-se que o normal é que o trabalhador não deixe o serviço (do qual lhe advêm os rendimen



PROC. Nº-TST-RR-3777/83

rendimentos que asseguram sua manutenção): Dessa forma, todo empregado que está fora da empresa tem a seu favor a presunção de que isto aconteceu contra sua vontade, de que foi despedido. Sendo assim, o empregado que alega ter sido dispensado não necessita provar a despedida, cabendo ao empregador, inversamente, provar que ele se demitiu, pois esta segunda hipótese é o fato extraordinário" - vol. IV, págs. 1404 e seguintes .

É princípio de Direito do Trabalho que a inversão do ônus da prova deve ocorrer em benefício do empregado, posto que o empregador é quem lhe deve certas prestações ou deve cumprir, para com ele, determinadas obrigações resultantes do vínculo empregatício. Esta colocação é reforçada pela máxima de que o ordinário se presume, devendo ser provada a exceção. Presunção é um instituto jurídico que consagra o método de se alcançar um fato desconhecido, a partir de um fato conhecido, militando, portanto, em favor do que normalmente ocorre.

Presume-se a plena continuidade do liame empregatício, porque o emprego é fonte indispensável de meios para a subsistência do trabalhador e de sua família. O cotidiano dos fatos não revela que os empregados venham procurando a rescisão contratual. Quando ocorre, isto é motivado pela perspectiva de melhoria nas condições laborais.

O Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição Plenária, já se defrontou com hipótese idêntica à dos autos, decidindo, na oportunidade, que o onus probandi é do empregador:

"PROVA DESPEDIMENTO:

1. A prova das alegações incumbe à parte que as fizer - artigo 818, da CLT - sendo que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo do direito, enquanto ao réu o da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo - artigo 333, do Código de Processo Civil.

2. A alegação do reclamado, segundo a qual dispensou o empregado, equivale à notícia de que o mesmo deixou, espontaneamente, o trabalho. Mero jogo de palavras, com sutil colocação dos fatos, objetivando afastar a incidência dos artigos supra, não merece o respaldo do judiciário, haja vista para a comina -



PROC. Nº--TST-RR-3777/83

cominação contida no artigo 9º, consolidado - "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação".

3. Presume-se o que normalmente ocorre. O excepcional é a demissão do empregado. Ao apontar que não dispensou os serviços, o Reclamado alega fato novo e extintivo do direito do Reclamante, incumbindo-lhe, assim, a prova respectiva - Proc. nº-TST-E-RR-392/80, Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO-Redator.

Estas considerações conduzem à presunção segura, de que houve rescisão do vínculo empregatício, pois o contrário não restou provado pelo empregador, a quem incumbia esta tarefa.

Dou provimento ao recurso, para deferir as verbas indenizatórias decorrentes da cessação do contrato de trabalho, tal como pleiteado no recurso ora em julgamento.

3. CONCLUSÃO:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer da revista, por divergência, vencidos os Exm^{os} Srs. Ministros Ildélio Martins, revisor e Fernando Franco, e, no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento, para deferir as verbas indenizatórias.

Requereu juntada de voto vencido o Exm^o Sr. Ministro Ildélio Martins, relator.

Brasília, 13 de março de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Relator.

Ciente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procurador.



PROC.Nº-TST-RR-3777/83

Procurador.

JUSTIFICATIVA DO VOTO VENCIDO DO EXMº SR. MINISTRO ILDELIO MARTINS:

O recorrido não opôs a alegada dispensa fato que afetasse o direito alegado.

Apenas negou o fato constitutivo, evidenciando o acórdão regional que a empresa solicitou a presença do recorrente para assumir as suas funções, inexitosamente.

Na hipótese, restou puro o fato constitutivo negado, com o ônus de sua efetividade a cargo do reclamante que o arguiu.

Os arestos colacionados não afrontam o decidido, com especificidade (fls. 41/42), salvo violência ao artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não conheço do recurso.

Brasília, 13 de março de 1985.

Ministro ILDELIO MARTINS.